



Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

XC

FLORIANÓPOLIS, QUINTA-FEIRA, 07 DE NOVEMBRO DE 2024

NÚMERO 22391-A

SUMÁRIO

GOVERNO DO ESTADO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	9
CONTRATOS E ADITIVOS	11
Secretarias de Estado	11
Fundações Estaduais	11

GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 19.072, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a Associação de Amigos do Museu Histórico e Arquivo Público de Itajaí e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Amigos do Museu Histórico e Arquivo Público de Itajaí, com sede no Município de Itajaí.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
ITAJAÍ		LEIS
.....
Associação de Amigos do Museu Histórico e Arquivo Público de Itajaí		
.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1036933

LEI Nº 19.073, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a Associação de Garantia ao Atleta Profissional do Estado de Santa Catarina (AGAP/SC), de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Garantia ao Atleta Profissional do Estado de Santa Catarina (AGAP/SC), com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
FLORIANÓPOLIS		LEIS
.....
Associação de Garantia ao Atleta Profissional do Estado de Santa Catarina (AGAP/SC)		
.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1036934

LEI Nº 19.074, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública o Coral Acordes do Divino, de Santo Amaro da Imperatriz, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Coral Acordes do Divino, com sede no Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
SANTO AMARO DA IMPERATRIZ		LEIS
.....
Coral Acordes do Divino		
.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1036936

LEI Nº 19.075, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação Cultural Cinemateca Catarinense.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Cultural Cinemateca Catarinense, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
FLORIANÓPOLIS		LEIS
.....
Associação Cultural Cinemateca Catarinense		
.....

” (NR)

Cod. Mat.: 1036937

LEI Nº 19.076, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a Associação Recreativa e Cultural Buxa Futebol Sete, de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para fazer constar nele o nome de tal entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Recreativa e Cultural Buxa Futebol Sete, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...
FLORIANÓPOLIS		LEIS
...
Associação Recreativa e Cultural Buxa Futebol Sete		
...

” (NR)

Cod. Mat.: 1036939

LEI Nº 19.077, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual o Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Jardim das Palmeiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Jardim das Palmeiras, com sede no Município de São José.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...
SÃO JOSÉ		LEIS
...
Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Jardim das Palmeiras		
...

” (NR)

Cod. Mat.: 1036940

LEI Nº 19.078, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a Associação do Grupo Escoteiro Manchester e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação do Grupo Escoteiro Manchester, com sede no Município de Joinville.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
JOINVILLE		LEIS
.....
Associação do Grupo Escoteiro Manchester		
.....

” (NR)

Cod. Mat.: 1036941

LEI Nº 19.079, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a Associação Casa de Música (ASCAM), de Camboriú, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Casa de Música (ASCAM), com sede no Município de Camboriú.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
CAMBORIÚ		LEIS
.....
Associação Casa de Música (ASCAM)		
.....

” (NR)

Cod. Mat.: 1036942



Governo do Estado de Santa Catarina
Governador **Jorginho Mello**
Vice-Governadora **Marilisa Boehm**
Secretário de Estado da Administração **Vânio Boing**
Diretor do Arquivo Público **Rodrigo Fernando Beirão**
Gerente do Diário Oficial **Arlene Natália Cordeiro**

Secretaria de Estado da Administração
Diretoria do Arquivo Público
Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC
CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA
(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br
DOE
(48) 3665-6267
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

LEI Nº 19.080, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública o Grupo Escoteiro Baden Powell, de Balneário Piçarras, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Baden Powell, com sede no Município de Balneário Piçarras.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
BALNEÁRIO PIÇARRAS		LEIS
.....
Grupo Escoteiro Baden Powell		
.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1036943

LEI Nº 19.081, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública o Instituto Amor Incondicional, de Biguaçu, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Amor Incondicional, com sede no Município de Biguaçu.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
BIGUAÇU		LEIS
.....
Instituto Amor Incondicional		
.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1036944

LEI Nº 19.082, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Institui o Dia do Árbitro Esportivo e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para neste incluir referida data alusiva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia do Árbitro Esportivo, a ser lembrado, anualmente, no dia 11 de setembro.

Art. 2º A data tem por objetivo reconhecer e valorizar o trabalho dos profissionais que desempenham importante papel na arbitragem esportiva e contribuem para a promoção do esporte em nosso Estado.

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

"ANEXO ÚNICO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SETEMBRO

.....	DIAS	LEI ORIGINAL Nº
.....
11	Dia do Árbitro Esportivo Com o objetivo de reconhecer e valorizar o trabalho dos profissionais que desempenham importante papel na arbitragem esportiva e contribuem para a promoção do esporte em nosso Estado.	
.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1036945

LEI Nº 19.083, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para alterar a denominação da Fundação Educacional Evangélica para Fundação Educacional Luterana.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Fundação Educacional Evangélica para Fundação Educacional Luterana.

Art. 2º O item 7 referente ao Município de Brusque do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
BRUSQUE		LEIS
.....
Fundação Educacional Luterana		342, de 1958 e 14.629, de 2009
.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1036946

LEI Nº 19.084, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Guerreiros dos Gramados, de Joinville, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública Estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Esportiva Guerreiros dos Gramados, com sede no Município de Joinville.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
JOINVILLE		LEIS
.....
Associação Esportiva Guerreiros dos Gramados		
.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1036947

LEI Nº 19.085, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a GERAR - Geração de Emprego, Renda e Apoio ao Desenvolvimento Regional, de Joinville, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a GERAR - Geração de Emprego, Renda e Apoio ao Desenvolvimento Regional, com sede no Município de Joinville.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

**"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....
	JOINVILLE	LEIS
	GERAR - Geração de Emprego, Renda e Apoio ao Desenvolvimento Regional	
.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1036948

LEI Nº 19.086, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Denomina Eduardo Ferreira Horn, a Ponte do Portal, no trecho estadual da Rodovia BR-280, na divisa dos Municípios de Jaraguá do Sul e Guarumirim, e altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Eduardo Ferreira Horn, a Ponte do Portal, no trecho estadual da Rodovia BR-280, na divisa dos Municípios de Jaraguá do Sul e Guarumirim.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Jerry Edson Comper

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

**"ANEXO II
BENS PÚBLICOS – INTERMUNICÍPIOS**

.....
	JARAGUÁ DO SUL E GUARAMIRIM	LEI ORIGINAL Nº
	Denomina Eduardo Ferreira Horn, a Ponte do Portal, no trecho estadual da Rodovia BR-280, na divisa dos Municípios de Jaraguá do Sul e Guarumirim.	
.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1036949

LEI Nº 19.087, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Denomina Cabo PM Luiz Fernando de Oliveira o 21º Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Cabo PM Luiz Fernando de Oliveira o 21º Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes
Flávio Rogério Pereira Graff
Aurélio José Pelozato da Rosa

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

**"ANEXO I
BENS PÚBLICOS – INTRAMUNICÍPIOS**

.....
	FLORIANÓPOLIS	LEI ORIGINAL Nº
	Denomina Cabo PM Luiz Fernando de Oliveira o 21º Batalhão de Polícia Militar.	
.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1036950

LEI Nº 19.088, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Denomina "Coronel PM Luiz Eugenio de Carvalho Uriarte" o 3º Comando Regional de Polícia Militar, com sede no Município de Balneário Camboriú.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado "Coronel PM Luiz Eugenio de Carvalho Uriarte" o 3º Comando Regional de Polícia

Militar, com sede no Município de Balneário Camboriú.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Flávio Rogério Pereira Graff
Aurélio José Pelozato da Rosa

Cod. Mat.: 1036951

LEI Nº 19.089, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Institui o Programa Farmácias Solidárias e Comunitárias de Santa Catarina (PFSC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácias Solidárias e Comunitárias de Santa Catarina (PFSC), com o objetivo de efetivar política pública específica de doação e reaproveitamento, para dispensação gratuita à população, de medicamentos e produtos voltados à promoção da saúde.

Parágrafo único. O PFSC poderá integrar o sistema de assistência farmacêutica, porém não obriga o Estado, os Municípios nem as entidades privadas que aderirem a ele a adquirirem medicamentos faltantes ou complementares.

Art. 2º Para fins da aplicação desta Lei, entende-se por farmácias solidárias e comunitárias os locais estabelecidos e mantidos direta ou indiretamente por órgãos ou entidades públicos ou privados, com a finalidade de receber doações de medicamentos e produtos voltados à promoção da saúde e dispensá-los gratuitamente à população, com estrutura física e de pessoal própria e adequada para recepcioná-los, controlá-los e armazená-los.

§ 1º Compete às farmácias solidárias e comunitárias:

I – receber doações de medicamentos e produtos voltados à promoção da saúde oriundos de órgãos e entidades públicos e privados e de pessoas naturais, com exceção de medicamentos de uso controlado e antimicrobianos, que somente poderão ser doados por pessoas jurídicas;

II – planejar, desenvolver e implementar boas práticas de recebimento, armazenamento, dispensação e descarte de medicamentos e produtos voltados à promoção da saúde;

III – analisar e realizar a triagem das doações, verificando as condições dos medicamentos e produtos recebidos, notadamente a validade, o lote de fabricação, a integridade física e microbiológica e a qualidade deles, conforme o caso, e descartar de modo regular aqueles considerados inadequados ou impróprios para dispensação à população;

IV – manter inventário atualizado, com controle de entrada, saída, origem e destino dos medicamentos e produtos doados, assegurando a sua rastreabilidade;

V – manter local próprio para estoque, de modo a preservar a identidade e integridade química, física e microbiológica dos medicamentos e produtos doados;

VI – controlar e supervisionar os medicamentos sujeitos a controle especial;

VII – priorizar o atendimento a pessoas hipossuficientes financeiramente;

VIII – dispensar gratuitamente à população os medicamentos e produtos doados, mediante apresentação e retenção de receituário médico atualizado, conforme o caso, nos termos da legislação específica em vigor; e

IX – receber medicamentos e produtos de saúde vencidos ou com integridade ou identidade violadas, desde que oriundos de pessoas naturais, com a finalidade de promover o descarte sanitário e ambiental adequado, observado o Plano de

Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).

§ 2º A regulamentação desta Lei disporá sobre as regras para dispensação gratuita à população dos medicamentos e produtos doados, de forma complementar à legislação sanitária da União.

§ 3º Serão dispensados gratuitamente à população somente os medicamentos e produtos aprovados no processo de triagem que se encontrarem em condições sanitárias adequadas e dentro do prazo de validade, conforme previsto na regulamentação desta Lei.

§ 4º Fica vedado o reaproveitamento, exceto para fins de pesquisa e trabalhos acadêmicos, de:

I – medicamentos manipulados;

II – medicamentos e produtos fora do prazo de validade;

III – medicamentos fracionados, sem identificação de lote de fabricação e data de vencimento;

IV – medicamentos com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, alterações na coloração, umidade, deformação aparente ou outros danos que comprometam a segurança do medicamento;

V – colírios, pomadas, xaropes e similares com lacres violados;

VI – medicamentos e drogas termolábeis, exceto se as farmácias solidárias e comunitárias dispuserem de ambiente controlado adequado, segundo as normas do Ministério da Saúde;

VII – medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); e

VIII – medicamentos ou produtos com outros vícios que possam comprometer sua eficácia ou segurança, bem como outros medicamentos cuja dispensação à população seja vedada por normas do Ministério da Saúde.

§ 5º Os medicamentos sujeitos a controle especial deverão ser armazenados em conformidade com a legislação sanitária e as diretrizes estabelecidas pelos fabricantes, devendo ser monitorados diretamente pelo farmacêutico responsável pelo controle de estoque e pelos registros de entrada e saída na unidade.

§ 6º A pessoa jurídica doadora de medicamento controlado deve escriturar toda a movimentação até a sua doação à farmácia solidária e comunitária.

§ 7º O estoque de medicamentos controlados destinado ao descarte deverá ser mantido em ambiente separado e sua destinação final deverá ser escriturada, asseguradas condições adequadas para o gerenciamento e registro da quantidade e localização dos resíduos, de modo a garantir a rastreabilidade e evitar desvios, reutilização, falsificação ou adulteração.

Art. 3º Os serviços de atendimento à população, manutenção de estoque, fiscalização e triagem dos medicamentos e produtos doados e dispensação destes à população poderão ser prestados por:

I – acadêmicos dos cursos de graduação em Farmácia;

II – docentes das instituições de ensino superior que atuem nos cursos de graduação em Farmácia ou outros indicados pela coordenação de tais cursos;

III – farmacêuticos inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia e sem impedimentos para o exercício profissional; e

IV – estagiários e voluntários supervisionados por docentes de instituições de ensino superior, públicas ou privadas.

§ 1º As farmácias solidárias e comunitárias deverão ser supervisionadas por farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia e sem impedimentos para o exercício profissional.

§ 2º Compete ao farmacêutico supervisor:

I – responder pela unidade da farmácia solidária e comunitária em que atua;

II – assinar os relatórios semanais ou mensais de atendimentos e de inventário, conforme disposições internas estabelecidas pela entidade responsável pela farmácia solidária e comunitária;

III – estabelecer diretrizes próprias, na farmácia solidária e comunitária em que atua, de rigoroso controle de integridade dos medicamentos e produtos sujeitos à dispensação gratuita à população, em conformidade com a legislação sanitária em vigor; e

IV – orientar e supervisionar o acesso aos medicamentos e produtos doados.

Art. 4º Os órgãos e as entidades das Administrações Públicas Estadual e Municipais Diretas, Autárquicas e Fundacionais poderão implementar farmácias solidárias e comunitárias, inclusive com o apoio de instituições de ensino superior.

Art. 5º O serviço realizado pelas farmácias solidárias e comunitárias é de notável interesse público, devendo ser incentivado pela Administração Pública e por entidades privadas que, no exercício de suas funções, deverão criar mecanismos para evitar a interrupção do serviço.

Art. 6º Para ingressarem no PFSC, os órgãos e as entidades públicos e privados deverão se cadastrar na Secretaria de Estado da Saúde (SES).

§ 1º O cadastro dos órgãos e das entidades de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à:

I – identificação da unidade de atendimento, com a informação de seu endereço e de seus responsáveis técnicos e legais;

II – descrição das atividades por eles desenvolvidas e de seus objetivos;

III – indicação de seu regime de prioridade de atendimento, se houver;

IV – comprovação de capacidade para cumprimento das regras de atendimento e de dispensa gratuita de medicamentos e produtos voltados à promoção da saúde à população; e

V – comprovação da origem de seu corpo de voluntários e funcionários, conforme o caso, com previsão expressa de supervisão e regime de responsabilidade do supervisor.

§ 2º Os órgãos e as entidades cadastrados deverão prestar as informações necessárias à continuidade da prestação de serviços à população.

§ 3º Às farmácias solidárias e comunitárias já implementadas anteriormente à data de publicação desta Lei, com objetivos e funcionamento semelhantes aos previstos nesta Lei, é assegurado o cadastramento facilitado, com prazo diferenciado para eventuais adequações, conforme disposto na regulamentação desta Lei.

Art. 7º A fiscalização das farmácias solidárias e comunitárias compete, quanto aos procedimentos internos, ao farmacêutico supervisor da unidade e ao órgão ou à entidade cadastrado no PFSC, sem prejuízo das competências dos órgãos de vigilância sanitária.

Art. 8º Para a consecução dos objetivos desta Lei, ficam os órgãos e as entidades públicos e privados cadastrados no PFSC autorizados a:

I – firmar termos de cooperação e de fomento ou acordo de cooperação entre si, com vistas a promover, incentivar e aperfeiçoar o funcionamento das farmácias solidárias e comunitárias;

II – firmar termos de cooperação e de fomento ou acordo de cooperação com laboratórios, distribuidores de medicamentos, drogarias, empresas privadas, associações, entidades sem fins lucrativos e demais órgãos ou entidades congêneres, com vistas a ampliar a arrecadação de doações de medicamentos e produtos voltados à promoção da saúde;

III – promover campanhas sobre o uso racional de medicamentos e sobre a destinação correta de sobras e descarte desses; e

IV – firmar acordo de cooperação com Municípios ou consórcio de Municípios, com vistas:

a) à permuta e ao fornecimento de medicamentos e produtos voltados à promoção da saúde arrecadados em excesso; e

b) à criação de sistema informatizado único para gestão dos medicamentos e produtos doados, respeitada a legislação sanitária em vigor que dispõe sobre a dispensação de medicamentos.

Art. 9º Os beneficiários atendidos pelas farmácias solidárias e comunitárias deverão ser informados, por meio de cartazes afixados nas unidades de atendimento, de forma visível e clara, sobre a origem dos medicamentos e produtos a eles dispensados e sobre os riscos de eventuais reflexos nos tratamentos médicos.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Saúde definirá o teor do texto a ser publicado nos cartazes de que trata o *caput*.

Art. 10. Fica assegurado ao farmacêutico supervisor da unidade da farmácia solidária e comunitária recusar atendimento a pessoa que apresente receituário médico com indícios de falsificação ou adulteração ou fora do prazo de validade.

Art. 11. Ficam todas as unidades das farmácias solidárias e comunitárias sujeitas à fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária.

Art. 12. Caso haja interesse do Estado em integrar a Rede de Farmácias Solidárias e Comunitárias, tal integração será instituída e regulamentada por decreto do Governador do Estado e terá por objetivo, segundo a conveniência e oportunidade, suplementar o sistema de assistência farmacêutica do Estado, ficando isenta de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de medicamentos faltantes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Diogo Demarchi Silva

Cod. Mat.: 1036955

LEI Nº 19.090, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I –

a) a Secretaria-Gabinete Governador do Estado (SGG);

.....

IV – a Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI);

.....” (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR
DO ESTADO

Seção I
Da Secretaria-Gabinete Governador do Estado

.....” (NR)

Art. 3º A Seção II do Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção II
Da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

Art. 30. À SEJURI compete:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 1º

V – o Secretário Gabinete Governador do Estado;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 41-D da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-D. Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SEJURI, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SEJURI, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.” (NR)

Art. 6º O art. 41-E da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-E.

VIII – fixar diretrizes à PMSC, à PCSC, ao CBMSC, à PCISC e à SEJURI relativas a:

.....” (NR)

Art. 7º O art. 49 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

II – Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa em Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social;

XI – Secretaria do Gabinete do Governador do Estado em Secretaria-Gabinete Governador do Estado.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 106 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.

II – Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social;

.....” (NR)

Art. 9º O art. 106-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106-A.

II – Secretário Adjunto de Justiça e Reintegração Social;

§ 1º

VIII – Presidentes de autarquias e fundações públicas.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 107 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107.

I – Secretário Gabinete Governador do Estado;

.....” (NR)

Art. 11. O art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137.

V –

c) despesas para transporte de reeducandos e internos das unidades prisionais e socioeducativas administradas pela SEJURI; e

.....” (NR)

Art. 12. O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 13. A Seção II do Capítulo IV da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Aos Diretores da Diretoria Colegiada da ARESA é devido o pagamento de indenização por Representatividade na Diretoria Colegiada, em percentual estipulado para complementar o somatório da remuneração dos referidos servidores, a fim de atingir 90% (noventa por cento) do valor do subsídio do Presidente da ARESA.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo da gratificação natalina, do terço constitucional de férias e do adicional por tempo de serviço.

§ 2º A implementação da indenização de que trata o *caput* deste artigo não poderá implicar na redução do total de proventos percebido pelos Diretores da ARESA.” (NR)

Art. 14. O art. 13 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 6º As conselheiras gestantes do Conselho Consultivo da ARESA ficam autorizadas a desempenhar suas atividades em regime de trabalho remoto desde a confirmação da gestação até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, sem prejuízo remuneratório.” (NR)

Art. 15. O art. 32 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. A Função Gratificada de Supervisor de Controle Interno é privativa de servidor público titular de cargo de provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo, com formação de nível superior.” (NR)

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 17. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogado o parágrafo único do art. 108-A da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Florianópolis, 6 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes
Carlos Antônio Gonçalves Alves
Cleverson Siewert

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE
CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

1.1 GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

1.1.1 SECRETARIA-GABINETE GOVERNADOR DO ESTADO

1.4 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E
REINTEGRAÇÃO SOCIAL

.....” (NR)

Cod. Mat.: 1036964

LEI Nº 19.091, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 34 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Ficam fixados, nos termos dos Anexos XI a XIV-A desta Lei Complementar, nos respectivos níveis e nas respectivas referências, os valores de vencimento para os cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, observado o seguinte:

V – Anexo XIV-A, com vigência a contar de 1º de setembro de 2024.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar acrescida do Anexo XIV-A, conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Os vencimentos constantes do Anexo Único desta Lei correspondem à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser aplicada a proporcionalidade em relação às jornadas de trabalho de menor duração.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de setembro de 2024.

Florianópolis, 7 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Aristides Cimadon

ANEXO ÚNICO

“ANEXO XIV-A
TABELA DE VENCIMENTO
(Vigência a contar de 1º de setembro de 2024)
(Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015)

Nível	Referência	Valor (em R\$)
I - Ensino Médio	Única	4.600,00
II - Licenciatura Curta	Única	4.640,00
III - Licenciatura Plena ou Graduação	A	4.720,00
	B	4.734,16
	C	4.748,36
	D	4.762,61
	E	4.776,90
	F	4.791,23
	G	4.805,60
	H	4.820,02
	I	4.834,48
IV - Especialização	A	4.814,40
	B	4.862,54
	C	4.911,17
	D	4.960,28
	E	5.009,88
	F	5.059,98
	G	5.110,58
	H	5.161,69
	I	5.287,75
V - Mestrado	A	5.295,84
	B	5.412,35
	C	5.531,42
	D	5.653,11
	E	5.777,48
	F	5.904,58
	G	6.034,49
	H	6.167,24
	I	6.302,92
VI - Doutorado	A	6.619,80
	B	6.884,59
	C	7.159,98
	D	7.446,37
	E	7.744,23
	F	8.054,00
	G	8.376,16
	H	8.711,21
	I	9.059,65

” (NR)

Cod. Mat.: 1036966

LEI Nº 19.092, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024

Institui o Dia Estadual de Abertura da Safra da Tainha e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para incluir a referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual da Abertura da Safra da Tainha, a ser celebrado, anualmente, no dia 1º de maio.

Art. 2º (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

IV – (Vetado)

V – (Vetado)

VI – (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 7 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Valdir Colatto

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MAIO

DIAS	LEI ORIGINAL Nº
.....
1º	Dia Estadual de Abertura da Safra da Tainha Com o objetivo de realizar atividades, ações e campanhas que ressaltem os aspectos histórico-cultural, social, ambiental e econômico da safra da tainha para o Estado de Santa Catarina.
.....

” (NR)

MENSAGEM Nº 716

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 167/2024, que “Institui o Dia Estadual de Abertura da Safra da Tainha e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’, para incluir a referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 435/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 2º

“Art. 2º Durante o Dia Estadual da Abertura da Safra da Tainha serão desenvolvidas atividades, ações e campanhas que demonstrem a tradição e importância da safra da tainha, por meio de:

I – realização de atividades e apresentações relacionadas à tradição da pesca da tainha e outras expressões

culturais, como o boi de mamão, apresentações de rendeiras e artistas locais;

II – campanhas de preservação ambiental;

III – realização de missa e benção na praia;

IV – exposição sobre a pesca artesanal;

V – realização de café comunitário e eventos gastronômicos típicos da pesca da tainha, dentre outros;

VI – realização de rodas de conversas sobre questões relacionadas aos pescadores artesanais.

Parágrafo único. As atividades ocorrerão a partir de um cronograma definido anualmente.”

Razões do veto

O art. 2º do PL nº 167/2024, ao pretender impor atribuições a órgãos do Poder Executivo, no caso, para que sejam desenvolvidas atividades, ações e campanhas relativas ao Dia Estadual da Abertura da Safra da Tainha, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do caput do art. 71 da Constituição do Estado.

Ademais, o dispositivo vetado também padece de inconstitucionalidade formal por violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, uma vez que cria despesa obrigatória sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] infere-se que os artigos 1º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 167/2024 não incorrem em inconstitucionalidade formal ou material. Nada obstante, o mesmo não ocorre em relação ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 167/2024, que padece de inconstitucionalidade formal subjetiva e material. Decerto, ao especificar quais serão as atividades desenvolvidas no Dia Estadual da Abertura da Safra da Tainha e impor obrigações ao Poder Público, o artigo 2º da proposição de iniciativa parlamentar denota intromissão do Poder Legislativo em matéria sujeita à reserva da Administração, incorrendo, assim, não só em inconstitucionalidade formal subjetiva, conforme artigo 50, § 2º, c/c artigo 71, inciso IV, alínea “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina, como também em violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...].

Em caso semelhante, esta Consultoria Jurídica já se manifestou pela inconstitucionalidade desse tipo de proposição de iniciativa parlamentar, por meio do Parecer n. 154/2020-PGE, da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Emiliano Uba, assim ementado:

“AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI. PROPOSIÇÃO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE ‘INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO O DIA DA PREMATURIDADE’. DISPOSITIVO QUE CRIA OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECOMENDAÇÃO DE VETO PARCIAL.”

Extrai-se da fundamentação do mencionado parecer:

“Contudo, o art. 2º, ao estabelecer que deverão ser desenvolvidas uma série de ações pelo Estado, como a ‘iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa’, ‘promoção de palestras e atividades educativas’ e ‘veiculação, na mídia catarinense, de campanhas publicitárias de caráter educativo’, ofende o Princípio de Separação dos Poderes, previsto no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Com efeito, o mencionado dispositivo revela a intromissão do Parlamento nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios

constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, c/c o art. 71, inc. IV, 'a', da Constituição Estadual, mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, também da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental. Nesse sentido, os pareceres 237/2017 e 397/2019, ambos da Procuradoria Geral do Estado [...].

Ainda, é da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PELA NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS *EX TUNC*, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 400416115.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 21-08-2019)

Ante o exposto, opina-se pelo veto do artigo 2º do Autógrafo, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, e sanção aos artigos remanescentes.

É o parecer."

Em tal conjuntura, opina-se pela inconstitucionalidade do artigo 2º do Projeto de Lei nº 167/2024, por violação aos artigos 32, 50, § 2º, e 71, IV, alínea "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina.

[...]

O art. 2º implica aumento de despesas, haja vista a necessidade de ajustes na organização dos setores responsáveis pela operacionalização das atividades relacionadas com o objeto do projeto de lei, tais como: relação de atividades, apresentações, campanhas, café comunitário, eventos gastronômicos e outros, que incorrem, portanto, em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa (art. 50, § 2º, CESC).

Assim sendo, e considerando também a inexistência de demonstração de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em obediência ao que preceitua o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), opina-se pela inconstitucionalidade do art. 2º do Projeto de Lei nº 167/2024.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1036967

MENSAGEM Nº 717

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado,

comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 417/2023, que "Dispõe sobre a criação do Selo de Conformidade Digital para empresas que atuam no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei PL/417/2023, do Gabinete do Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI).

O PL nº 417/2023, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme o seguinte apontamento feito pela SCTI:

A proposta de criação do Selo de Conformidade Digital, embora tenha a intenção de certificar empresas que atendem a requisitos de segurança da informação, pode não garantir a eficácia desejada. A proteção de dados é um processo contínuo e dinâmico, e a emissão de um selo pode dar uma falsa sensação de segurança, levando as empresas a acreditarem que estão isentas de responsabilidades contínuas em relação à proteção de dados.

Custos para o Estado:

A operacionalização do Selo de Conformidade Digital implicaria custos adicionais para o Estado, incluindo a necessidade de auditorias periódicas, fiscalização e manutenção do sistema de certificação. Sem uma análise detalhada dos custos e benefícios, é difícil justificar a criação de um novo mecanismo que pode não trazer resultados efetivos.

Necessidade de Debate Amplo:

A temática da proteção de dados pessoais é complexa e envolve múltiplos *stakeholders*, incluindo empresas, órgãos governamentais e a sociedade civil. É fundamental promover um debate amplo e inclusivo sobre a proposta, considerando as diferentes perspectivas e experiências, antes de avançar com a criação do selo.

Conclusão e Recomendações

Diante do exposto, em conformidade com as análises realizadas e os aspectos levantados no presente parecer, orienta-se pela não aprovação do autógrafo do Projeto de Lei nº 417/2023, em razão das considerações sobre a eficácia do selo proposto, bem como dos custos envolvidos em sua implementação.

Que, em substituição a criação de um selo, seja promovido um debate mais amplo envolvendo especialistas em proteção de dados, representantes do setor privado e da sociedade civil, para discutir o tema com propostas para a área que possam contribuir para a diferenciação do Estado de Santa Catarina nesta temática.

Para isso, que sejam avaliadas alternativas que possam fortalecer a proteção de dados pessoais sem a necessidade de criação de novos selos, como a capacitação das empresas e a promoção de boas práticas de segurança da informação.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1036969

MENSAGEM Nº 718

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 283/2019, que "Acréscita parágrafos ao art. 8º da Lei nº 5.684, de 1980, para confirmar a preferência das transportadoras concessionárias de serviço público no serviço de multiembarque de passageiros", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com

fundamento no Parecer nº 426/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na Informação Jurídica SIE/COJUR nº 067/2024, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), e na Informação Jurídica nº 01/2024, da Procuradoria Jurídica da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

O PL nº 283/2019, ao pretender possibilitar o multiembarque para os transportes por fretamento, está eivado de inconstitucionalidade material, dado que configura concorrência desleal em relação às empresas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e permite a prestação de serviço público por empresa particular sem a realização de licitação, ofendendo, assim, o disposto no inciso XXI do *caput* do art. 37, no inciso IV do *caput* do art. 170 e no art. 175 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] em que pese a nobre intenção parlamentar, é necessária cautela na análise do PL em questão, pois as alterações pleiteadas – o livre embarque e desembarque com o fracionamento do valor do serviço correspondente ao trecho – acabam por assemelhar o transporte de fretamento àquele realizado pelas empresas que executam linhas e serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

A propósito, extrai-se do Parecer n. 53/2019/PROJUR/SANTUR (SCC 9321/2019), da lavra da Procuradora Jurídica, Dra. Adriana Lessmann:

"Logo a criação de condições semelhantes a essas duas modalidades (de linha e de fretamento), poderá representar verdadeira concorrência desleal, em contrariedade ao direito constitucional previsto no art. 135, § 4º, da Constituição de Santa Catarina, c/c art. 170, IV, da Constituição Federal de 1988, já que a legislação lhes dá um tratamento diferenciado, a exemplo dos requisitos para as transportadoras obterem a autorização, as características da frota para cada um desses serviços, entre outros.

Aliás, também há de se levar em consideração que, ao que tudo indica, ao se permitir o multiembarque e desembarque de pessoas, os consumidores de excursões, viagens de lazer, de turismo, passeios culturais, etc., serão os mais prejudicados, já que as paradas acabarão por atrasar o percurso e a chegada no seu destino final. Afinal, as transportadoras em regime de fretamento optaram por abrir o percurso a outros passageiros, no intuito de angariar clientes e incrementar seu lucro. Quer dizer, desmotivar-se-á a realização de 'circuitos fechados', o qual é muito importante no ramo do turismo."

Portanto, a proposição legislativa poderá representar concorrência desleal, o que não guarda perfeita consonância com os pressupostos constitucionais previstos no art. 170, IV, da CRFB/88. O Estado tem limites para a sua intervenção normativa legítima, podendo atuar para, por exemplo, implementar políticas econômicas e corrigir distorções de concorrência.

No presente caso, porém, não foi isso que ocorreu. A forma com que o legislador pretende implementar o serviço de fretamento de multiembarque poderá acarretar prejuízos às empresas que já são concessionárias desse tipo de serviço, as quais passaram por processo licitatório e possuem um tratamento legislativo diferenciado.

[...]

Por fim, tendo em vista que o projeto de lei cria condições semelhantes de serviços às empresas que executam linhas e serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, acaba-se violando os arts. 37, XXI, e 175, *caput*, da CF/88 [...].

Em casos de concessão e permissão e em observância ao princípio da igualdade e da competitividade, é indiscutível a obrigatoriedade de realização de um procedimento licitatório prévio, visto que, como o serviço apenas poderá ser prestado por um ou alguns delegatários, a Administração precisa se certificar de que escolherá o melhor prestador possível.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:
"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e

Administrativo. 3. Serviço público de transporte coletivo intermunicipal. Concessão ou permissão. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é imprescindível prévia licitação para a concessão ou permissão da exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Verba honorária majorada em mais 10%". (ARE nº 1.110.140-AgR, Segunda Turma; Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/8/19, publicado em 3/9/19)

[...]

Diante do exposto, em que pesem os bons argumentos apresentados e da relevância do Projeto de Lei nº 283/2019, entendo que ele apresenta vício de inconstitucionalidade em sua totalidade, por infringir os arts. 37, XXI, 170, IV, e 175 da Constituição Federal de 1988.

A SIE, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Planejamento e Gestão (SPG), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Por sua vez, a Diretoria de Transporte Intermunicipal de Passageiros, subordinada àquela superintendência, às págs. 7/10, destacou que já houve a regulamentação do transporte intermunicipal de passageiros no regime de fretamento pelo Decreto nº 1.342/2021, ajustando as práticas de mercado e eliminando lacunas referentes a tal serviço, o que prejudica a aprovação desta Lei. Desta forma, ante a existência de contrariedade ao interesse público, encaminho os autos para cumprimento do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Por fim, a ARES igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

[...] o Presidente da ARES encaminhou o processo ao Diretor de Transportes (Despacho GABP 0114/2024 - p. 03) [...]. Vale aqui destacar o trecho do PARECER DITRA 22/2024 (p. 04/07), do qual se extrai:

"(...)

Considerando que o art. 8º, alterado por este projeto, tem como objeto o licenciamento de serviços de transporte que independem de concorrência pública, observa-se que o projeto busca regulamentar a prestação dos serviços de transporte regidos em caráter privado, descrevendo características da prestação (multiembarque e eixo de influência/trajeto).

Ressalta-se que a regulamentação destes serviços de caráter privado já foi objeto do Decreto Estadual n. 1.342/2021.

A inovação promovida pelo projeto trata da figura do multiembarque, definido como embarque ou angariamento de passageiros ao longo do percurso, admitido ainda o fracionamento do preço da passagem.

O problema observado neste texto resume-se na remoção da diferenciação entre os serviços de caráter público e os serviços de caráter privado. A grande diferenciação entre os serviços licenciados (privados) e os serviços de linha (públicos), pela regra estadual, de forma resumida, reside na exigência de grupo fechado com passageiros pré-determinados no serviço privado. Diferenciação a qual o legislador relativizaria com o termo 'angariar ao longo do percurso'.

Esta relativização criaria similaridade demasiada entre os serviços delegados com concorrência pública e os serviços privados licenciados, tornando o marco regulatório contraditório ao exigir concorrência para os serviços regulares e permitir (*lato sensu*) serviços efetivamente idênticos sem a exigência de concorrência.

(...)

Já a prática de angariar passageiros ao longo do percurso, com a dissolução da ideia de grupo fechado, efetivamente removeria a distinção entre o serviço de caráter público e o serviço privado.

Observa-se também que a suposta preocupação com esta interferência levou o legislador a formular os §§ 4º e 5º no referido projeto, o qual trata da figura do 'eixo de influência' e da necessidade de autorização do respectivo titular do eixo.

Estas características são tratadas no art. 9º da Lei 5.684/1980, o qual menciona a preferência na prestação de serviços de fretamento para o titular do eixo de preferência, entretanto, este dispositivo já foi atacado e desconstituído judicialmente em diversas ocasiões.

(...)

Diante do exposto, conclui-se que a publicação do Projeto de Lei nº 283/2019, sem o devido veto integral, geraria significativa insegurança jurídica, especialmente no que tange à diferenciação entre os serviços de transporte privado e público. Essa indefinição regulatória poderia comprometer temporariamente o deslocamento de alunos e funcionários de indústrias que dependem dos serviços de fretamento, criando um ambiente de incerteza tanto para usuários quanto para operadores do sistema.

[...]

Por essas razões, recomenda-se o veto total ao projeto, de modo a preservar o interesse público, seguindo inclusive a orientação da Assembleia Legislativa de Santa Catarina."

De se notar que a Diretoria de Transportes destacou, entre outros óbices, que a regulamentação do transporte intermunicipal de passageiros no regime de fretamento já foi objeto do Decreto Estadual n. 1.342/2021, o que prejudica a aprovação desta lei.

Dessa forma, ante a existência de contrariedade ao interesse público, encaminho os autos para cumprimento da parte final do inciso VII do art. 18 do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Cod. Mat.: 1036970

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 758, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024

Introduz a Alteração 4.824 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 14758/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:

ALTERAÇÃO 4.824 – O art. 15 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

.....

XLVIII – até 31 de dezembro de 2024, aos estabelecimentos fabricantes, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido nas seguintes operações, observado o disposto no § 56 deste artigo (art. 4º da Lei nº 19.052, de 2024):

a) saídas internas e interestaduais de fécula de mandioca, classificada no código 1108.14.00 da NCM;

b) saídas interestaduais das seguintes mercadorias:

1. amido de mandioca, classificado no código 1108.12.00 da NCM;

2. amido modificado de mandioca e dextrina de mandioca, classificados no código 3505.10.00 da NCM;

3. farinha de mandioca branca fina crua, classificada no código 1106.20.00 da NCM;

4. farinha de mandioca branca grossa crua, classificada no código 1106.20.00 da NCM;

5. farinha de mandioca torrada, classificada no código 1106.20.00 da NCM;

6. farinha temperada de mandioca, classificada nos códigos 1106.20.00 e 1901.90.90 da NCM;

7. mandioquinha palha, classificada no código 2005.99.00 da NCM;

8. polvilho, classificado no código 1108.14.00 da NCM; e

9. xarope de glicose de mandioca, classificado no código 1702.30.00 da NCM; e

c) saídas das mercadorias de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso realizadas por centro de distribuição ou outro estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido anteriormente utilizado na operação de transferência.

§ 56. O benefício de que trata o inciso XLVIII do *caput* deste artigo (art. 4º da Lei nº 19.052, de 2024):

I – não é cumulativo com benefício de redução da base de cálculo previsto na legislação tributária; e

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração, devendo o beneficiário estornar a parcela do crédito presumido excedente." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 29 de agosto de 2024.

Florianópolis, 7 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes

Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1036938

DECRETO Nº 759, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera o Decreto nº 2.128, de 2009, que dispõe sobre o alcance dos regimes de tributação relacionados à importação de mercadorias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

CATARINA no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 15546/2024,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 2.128, de 20 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

Parágrafo único. Relativamente às mercadorias relacionadas nos itens 56 a 61 do Anexo Único deste Decreto, a vedação de que trata este artigo somente se aplica às importações realizadas com utilização dos regimes especiais de que tratam o art. 246 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e o inciso III do *caput* do art. 10 do Anexo 3 do RICMS/SC-01." (NR)

Art. 2º O Anexo Único do Decreto nº 2.128, de 2009, passa a vigorar acrescido dos itens constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício seguinte e a contar de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Florianópolis, 7 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1036957

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO
Lista de Mercadorias Importadas
não Alcançadas por Benefícios Fiscais

56. Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, em rolos, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm, classificados no código 7209.16.00 da NCM;

57. Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, em rolos, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm, classificados no código 7209.17.00 da NCM;

58. Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, em rolos, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura inferior a 0,5 mm, classificados no código 7209.18.00 da NCM;

59. Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos, de espessura inferior a 4,75 mm, classificados no código 7210.49.10 da NCM;

60. Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos de ligas de alumínio-zinco, classificados no código 7210.61.00 da NCM; e

61. Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos de ligas de alumínio-silício, de peso igual ou superior a 120 g/m² e com conteúdo de silício igual ou superior a 5% (cinco por cento), mas inferior ou igual a 11% (onze por cento), em peso, classificados no código 7210.69.11 da NCM.” (NR)

Cod. Mat.: 1036958

DECRETO Nº 760, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 15875/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas nos programas e nas subações do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 as metas físicas e financeiras, conforme o Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 7 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1036960

ANEXO ÚNICO

Ato Normativo PPA

2024AP000059

REDUÇÃO

Metas Financeiras

U.O. Prog. Subação

04093 0910 006614 Modernização e desenvolvimento institucional

Recursos provenientes de superávit e excesso de arrecadação

2024-2027 Alteração Atualizada

395.000.000 2.940.000 392.060.000

19.240.000

SUPLEMENTAÇÃO

Metas Financeiras

U.O. Prog. Subação

04093 0910 015727 Aquisição/Construção do Edifício das Promotorias de Justiça de São Miguel do Oeste

03001 0926 014041 Serviços financeiros e encargos - SIDEJUD

03091 0929 014267 Prestação de Assistência Judiciária Gratuita - FRJ

Total

2024-2027 Alteração Atualizada

200.000 2.940.000 3.140.000

24.247.873 540.000 24.787.873

290.928.147 18.700.000 309.628.147

315.376.020 22.180.000 337.556.020

Cod. Mat.: 1036961

DECRETO Nº 761, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024

Introduz a Alteração 4.815 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 5º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 13921/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:

ALTERAÇÃO 4.815 – O art. 15 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

XLVII – aos estabelecimentos industrializadores, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das saídas sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), destinadas a contribuintes localizados nos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, das seguintes mercadorias de produção própria (art. 5º da Lei nº 19.052, de 2024):

a) farinha de trigo; e

b) misturas de farinha de trigo para a preparação de pães, classificadas na subposição 1901.20 da NCM.

§ 55. O benefício de que trata o inciso XLVII do *caput* deste artigo observará o seguinte (art. 5º da Lei nº 19.052, de 2024):

I – não poderá ser utilizado cumulativamente com os benefícios fiscais de que tratam a alínea “b” do inciso XIII do *caput* ou o § 46 deste artigo;

II – não poderá ser apropriado por contribuinte que possua débito com a Fazenda Pública Estadual inscrito em dívida ativa, salvo se o débito estiver:

a) garantido na forma da lei; ou

b) parcelado e sem nenhuma parcela em atraso;

III – somente poderá ser utilizado por estabelecimentos industrializadores que realizarem, por si, o processo de industrialização das mercadorias objeto do benefício; e

IV – em cada período de apuração, o valor total de apropriação de créditos presumidos pela pessoa jurídica ficará limitado ao valor do imposto por ela devido antes da apropriação, considerando-se como imposto devido a diferença entre o total dos saldos devedores e o total dos saldos credores de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados neste Estado.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 29 de agosto de 2024.

Florianópolis, 7 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1036962

DECRETO Nº 762, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024

Introduz a Alteração 4.836 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 15555/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:

ALTERAÇÃO 4.836 – O art. 15 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

L – até 31 de dezembro de 2024, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por

cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com as seguintes mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento (art. 10 da Lei nº 19.052, de 2024):

a) coifas e depuradores domésticos com dimensão horizontal de até 90 cm (noventa centímetros) de largura, classificados no código 8414.60.00 da NCM;

b) máquinas e aparelhos de ar-condicionado do tipo split-system, com elementos separados, classificados no código 8415.10.11 da NCM;

c) congeladores (freezers) verticais tipo armário, com capacidade não superior a 250 l (duzentos e cinquenta litros), classificados no código 8418.40.00 da NCM;

d) máquinas de lavar louças, do tipo doméstico, com programas automáticos de lavagem, classificadas no código 8422.11.00 da NCM;

e) máquinas e aparelhos para pulverizar ou dispersar líquidos conhecidos como "lavadoras de alta pressão", classificados no código 8424.30.90 da NCM;

f) máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, inteiramente automáticas, com capacidade não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificadas no código 8450.11.00 da NCM;

g) máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, com capacidade superior a 10 kg (dez quilogramas) e inferior a 15 kg (quinze quilogramas), classificadas no código 8450.20.90 da NCM;

h) máquinas de secar roupas com capacidade não superior a 10 kg (dez quilogramas) em peso de roupas secas, classificadas no código 8451.21.00 da NCM;

i) máquinas de secar roupas com capacidade não superior a 17 kg (dezesete quilogramas) em peso de roupas secas, classificadas no código 8451.29.90 da NCM;

j) aspiradores com motor elétrico incorporado de potência não superior a 1.500 W (mil e quinhentos watts) e cujo volume do reservatório não exceda 20 l (vinte litros), classificados no código 8508.11.00 da NCM;

k) aspiradores com motor elétrico incorporado de potência superior a 1.600 W (mil e seiscentos watts) e cujo volume do reservatório seja superior a 20 l (vinte litros), classificados no código 8508.19.00 da NCM;

l) liquidificadores com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, com mais de 1 (uma) velocidade, classificados no código 8509.40.10 da NCM;

m) ferros elétricos de passar roupa a seco ou a vapor, classificados no código 8516.40.00 da NCM;

n) fornos de micro-ondas com capacidade não superior a 45 l (quarenta e cinco litros), classificados no código 8516.50.00 da NCM;

o) aparelhos elétricos para preparação de chá ou café, classificados no código 8516.71.00 da NCM; e

p) fogões de cozinha a gás de uso doméstico, classificados no código 7321.11.00 da NCM.

§ 58. O benefício previsto no inciso L do *caput* deste artigo também se aplica às vendas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) promovidas por estabelecimentos atacadistas, desde que as mercadorias tenham sido produzidas neste Estado." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 29 de agosto de 2024.

Florianópolis, 7 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1036965

CONTRATOS E ADITIVOS

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 002/2024.

Contratante: Secretaria de Estado da Administração.
Contratada: Equipe Channel Produções e Eventos Nacionais e Internacionais - Limitada EPP - CNPJ nº 18.321.365/0001-83.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

1.1. Este Termo Aditivo tem por objeto a alteração quantitativa da Ata de Registro de Preços 002/2024, para o acréscimo em 25% do quantitativo do item 131 destinado à Secretaria de Estado da

Administração - SEA, de acordo com o disposto no artigo 124, I, "b", e artigo 125, da Lei n. 14.133/2021.

Item 131 - SEA - Coffe - Break tipo 1

Quantidade licitada a SEA - 1.860

Quantidade aditada - 465

Percentual - 25%

Valor Unitário - R\$ 20,00

Valor total aditado - R\$ 9.300,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR ATUALIZADO

2.1. Em decorrência da alteração mencionada na Cláusula Primeira deste Termo, fica estabelecido o novo valor da ata em R\$ 2.726.141,50 (Dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo serão atendidas conforme dotação orçamentária apresentada no Processo SEA 10663/2023, PE 0227/2023.

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste instrumento.

Pela Contratante: Francieli Alves Correa

Pela Contratada: Isy Almeida Freitas

Processo SGP-e: SEA 19941/2024.

Cod. Mat.: 1036837

FUNDAÇÕES ESTADUAIS

Fundação Catarinense de Educação Especial EXTRATO DE CONTRATO

Vinculação: SIGEF 2024CT5574

Origem: PE 113 2023 - ATA Nº C

Processo: SEA 2950/2023 e FCEE 3835/2024

Objeto: Registro de Preço para Aquisição de Mobiliário

Contratada: 08.279.187/0001-16 DOPE MOVEIS LTDA

Valor Total da Aquisição: R\$ 285.691,50

Dotação: 45021 000134 1.5.00.100000 44.90.5242

Vigência: 07/11/2024

Fundação Catarinense de Educação Especial EXTRATO DE CONTRATO

Vinculação: SIGEF 2024CT5605

Origem: PE 113 2023 - ATA Nº F

Processo: SEA 2950/2023 e FCEE 3835/2024

Objeto: Registro de Preço para Aquisição de Mobiliário

Contratada: 43.666.078/0001-52 Vitoria Investment LTDA

Valor Total da Aquisição: R\$ 4.071,40

Dotação: 45021 000134 1.5.00.100000 44.90.5242

Vigência: 07/11/2024

Cod. Mat.: 1036826

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

A partir da nova funcionalidade, é possível gerar um extrato somente com seu ato ou matéria desejada, com certificação digital e possível de ser verificado/autenticado via qr-code.

Rápido, simples e prático. Agora você vai ter um extrato de publicação totalmente individualizado, contendo somente a publicação desejada."

- 1 Acessar o portal do Diário Oficial - <https://doe.sea.sc.gov.br/>;
- 2 Últimas Edições e botão VER TODAS;
- 3 Selecionar se deseja a versão COMPLETA ou EXTRATO DE PUBLICAÇÃO;
- 4 Selecionar a edição e a publicação desejada navegando ou usando os filtros e clicar no botão MATÉRIA CERTIFICADA;
- 5 Salvar o extrato gerado.